

IS ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA

Contribuição à Consulta Pública sobre a Proposta de Representação Obrigatória de Direitos e Obrigações por Comercializador Varejista, quando da Migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL

Ref.: Nota Técnica n.º 5/2019/CGCE/DGSE/SEE

Processo n.º 48430.002522/2019-30

Portaria n.º 313 – MME

CONTRAPONTO AO ITEM 4.3

4.3. Cabe ressaltar a ausência de uma definição clara da fronteira entre os mercados atacadista e varejista, com o objetivo de se evitar uma proliferação de agentes diretamente representados na CCEE. Este tema foi objeto de análise na Consulta Pública MME n° 33, de 2017.

No tocante a este tema, temos que o número de 500kW é suficiente para indicar a separação entre o que é atacado e o que é varejo. Demais disto, não há, pela própria ANEEL, definição clara em relação à divisão dos mercados atacadista e varejista.

Atualmente, a abertura do mercado livre se encontra em fase embrionária se considerado o número de potenciais consumidores livres do País, de sorte que o atual critério vigente (500 kW) para migração permite que qualquer agente de mercado que atenda as exigências já vigentes e possua expertise possa atuar na migração e representação sem oferecer riscos ao mercado.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.5

4.5. A figura do Comercializador Varejista foi criada com o objetivo de auxiliar a migração de consumidores de menor porte para o ACL.

Esta questão corresponde a negar a própria natureza do mercado livre, ou seja, impede que o consumidor escolha seu representante através de critérios técnicos, mercadológicos e de confiança que devem permear as disposições de vontade das partes contratantes.

Portanto, cuida-se de obrigatoriedade que não se coaduna com a realidade do mercado livre de energia elétrica, criando ambiente verdadeiramente cativo.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.6

4.6. Esse agente setorial foi regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Normativa n° 654, de 24 março de 2015, e representa consumidores no mercado livre de energia, ficando responsável por toda operação de seus representados, desde a migração até a gestão de procedimentos operacionais, como modelagem, medição, contabilização e obrigações financeiras junto à CCEE.

Sem prejuízo da prejudicial já posta em relação ao item “4.5”, neste tocante, não resta claro os riscos do mercado caso se verifique inadimplência de algum comercializador varejista, notadamente em relação aos outros agentes que seriam afetados, dentre eles os que com ele contrataram ou, ainda, os que ficarão a mercê do mercado. Isto implica na necessidade de a CCEE esclarecer suficientemente a questão, considerando as implicações e responsabilidades do comercializador varejista em relação aos consumidores com demanda inferior a

1.000kW, tendo em vista eventual colapso decorrente de inadimplemento, que certamente acarretará no aumento dos preços da energia.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.7

4.7. Para consumidores com pequena demanda, que não possuem conhecimento, estrutura ou equipe técnica especializada no setor elétrico, o comercializador varejista representa uma forma de reduzir a complexidade de adesão ao ACL. Dessa forma, o cumprimento de todas as obrigações perante à CCEE, desde a habilitação técnica para modelagem, até as obrigações financeiras, como liquidações e encargos, entre outros, ficam sob responsabilidade desse comercializador.

Mais uma vez, por cuidar-se de limitação que implicará na restrição do número de empresas habilitadas, se estará negando a livre concorrência do setor, colocando em cheque a razão de ser do mercado livre de energia, qual seja, a livre escolha do fornecedor e do representante, valendo destacar, aqui também, que as adesões ao Ambiente de Contratação Livre se dão através de critérios técnicos, mercadológicos e de confiança que devem permear as disposições de vontade das partes contratantes, sempre partindo da premissa no sentido de que tudo se dá através de profissionais suficientemente habilitados.

Ainda sobre este aspecto, é de considerar que tal limitação certamente desaguará no aumento de preços ante a restrição da concorrência do setor.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.8

4.8. A proposta encaminhada pela CCEE na Carta nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907) tem como objetivo promover uma evolução na metodologia existente do acesso ao ACL de determinada classe de consumo, de modo a simplificar o acesso e trazer a segurança às negociações a serem realizadas, além de promover a expansão da figura do comercializador varejista.

Não são claros os benefícios decorrentes da proposta em relação ao consumidor final. De resto, a eliminação da livre concorrência do mercado é, novamente, o ponto central que não se justifica frente a tão somente atribuir apenas ao comercializador varejista segurança e simplificação nas negociações.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.9

4.9. Com o objetivo de ampliar essa discussão, as figuras 1 a 4 (abaixo) apresentam dados nos quais se verifica que os consumidores especiais representam o maior número de agentes na CCEE (66,4%), maior quantidade de pontos de medição e ativos modelados (quando comparados com consumidores livres), e que há um número muito inferior de comercializadores varejistas que representem esses consumidores. Assim, em um universo de 5.456 consumidores especiais, há 13 comercializadores varejistas, sendo que desses 13, apenas 6 representam consumidores na CCEE, conforme posição de junho/2019.

Este tema merece estudos técnicos preliminares e aprofundados antes de ser levado a discussão. Com efeito, visando o Ambiente de Contratação Livre a abertura total do mercado, neste momento não se tem conhecimento dos respectivos potenciais de atacado e varejo, não se podendo levar em consideração apenas os atuais agentes habilitados na CCEE, cujo critério vigente estabelece 500kW de demanda.

CONTRAPONTO AO ITEM 4.13

4.13. Porém, caso esses agentes optem por serem representados via varejista e alterar a sua situação original, essa nova opção será de forma irrevogável, ou seja, não poderá ser modificada.

Mais uma vez, a questão central gravita na completa perda da liberdade de contratação dos consumidores que pretendem ingressar no Ambiente de Contratação Livre, condicionando que os mesmos sejam representados via comercializador varejista, o que implica em verdadeira contramarcha das regras e do objetivo central do ACL, qual seja, a possibilidade de livre escolha.